



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

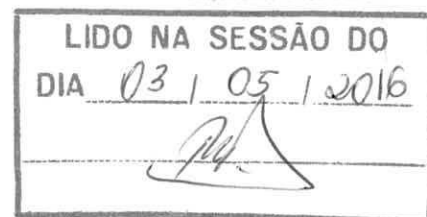
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente e mais perto de você

GABINETE DO DEPUTADO GABRIEL PICANÇO



PROJETO DE LEI Nº 24 /16.

"Dispõe sobre cessão e a utilização de áreas urbanas ociosas de domínio do Estado para pequenos cultivos e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA.

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica autorizado que as áreas urbanas ociosas de domínio do Estado poderão ser cedidas e utilizadas para o cultivo de pequenas culturas, por entidade associativa comunitária, ou com finalidade assemelhada, mediante autorização do Poder Público competente, na forma disposta nesta lei.

Art. 2º A Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da regulamentação desta lei, fará o levantamento das áreas sem condições de aproveitamento, que será remetido à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, gestora das ações administrativas e técnicas para o atendimento ao previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, realizará o cadastramento das entidades interessadas na utilização das áreas ociosas para os objetivos pretendidos no Art. 1º deste estatuto legal, incumbindo-lhe, ainda, prestar orientação e assistência técnica àquelas instituições.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se entidades interessadas, as associações comunitárias de moradores de bairros e de assistência social, representativas de comunidades carentes ou prestadoras de atendimento social e comunitário, e em funcionamento por tempo igual ou superior a 1 ano.

§ 2º - A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, poderá delegar, mediante convenio ou parceria, a responsabilidade pelo cadastramento, orientação e assistência técnica de que trata o caput deste artigo.



Art. 4º São condições essenciais para o cadastramento e posterior ocupações da área:

I - Apresentação do nome de um responsável pela área e que tenha vinculação administrativa com entidade comunitária do bairro.

II - Comprovação de que a área será cultivada por, no mínimo 02 famílias, exclusivamente para as mais carentes, conforme cadastro na SETRABES – SECRETARIA DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL e associação de bairro e assemelhado que participa do projeto;

III - Declaração solidária do responsável e cultivadores de que a produção será utilizada, com prioridade, no abastecimento familiar;

IV - Declaração conjunta do técnico designado para orientar e prestar assistência técnica dos cultivadores dispondo acerca das culturas a serem plantadas;

§ 1º - Para o atendimento ao previsto no inciso imediatamente anterior o técnico designado e os cultivadores elegerão, previamente, em conjunto com a comunidade, as culturas a serem desenvolvidas na área.

§ 2º - Na ocorrência de excesso de produção, a prioridade de abastecimento recairá, sucessiva e gratuitamente, no aproveitamento pela merenda escolar e de outras famílias carentes moradores no bairro.

Art. 5º As áreas que menciona o Art. 1º desta lei, serão concedidas por prazo determinado, admitida a renovação da cessão a critério da autoridade competente.

Art. 6º As benfeitorias realizadas pelos utilizadores, imóvel cedido, conforme trata esta lei, são insuscetíveis de indenização e integrarão o patrimônio do Estado quando da retomada da posse do bem objeto da cedência.

Art. 7º O Estado procederá com a desocupação do imóvel quando:

I - ocorrer desvio na finalidade da ocupação;

II - for feita edificação no imóvel, incompatível com os objetivos desta lei;

VI - houver interesse público.

Art. 8º A Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente e manso de viver

Art. 9º - A entidade responsável pela área institucional ficará obrigada a contribuir com 10% (dez por cento) de sua produção para as instituições de assistência social, como contrapartida pela utilização da área cedida.

Art. 10º Esta lei será regulamentada em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 02 de maio de 2016.


GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Os bens da terra são patrimônio de toda humanidade. Seu uso deve estar sujeito as regras de respeito às condições básicas da vida humana, dentre elas a qualidade de vida de quantos dependam desses bens e do espaço do entorno em que eles são extraídos ou processados. Deve-se cuidar, portanto, para que esse uso pelos humanos seja conservativo, que gere um menor impacto possível e respeite as condições de sustentabilidade de máxima renovabilidade possível dos recursos.

Os benefícios diretos e indiretos que beneficiarão a comunidade com implementação da Horta são vários, pois os benefícios diretos serão direcionados as famílias e os benefícios indiretos gerarão renda melhorando a qualidade de vida com a produção de alimentos saudáveis.

Constitui a função social da terra uma espécie de princípio central do Direito Agrário, haja vista que a terra é gênero e propriedade é espécie. Sob esta esteira entende-se a terra como um meio de produção à disposição do homem, onde esta se encontra com a função social. Estando à disposição do homem a terra deve satisfazer suas reais necessidades garantindo sua subsistência e também das gerações futuras

A Carta Magna, elencou nos direitos fundamentais, a função social da propriedade, veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - ...;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Corroborando com esses direitos mais este artigo da Carta Magna:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O texto constitucional garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



Percebe-se claramente que o direito à propriedade da terra não é absoluto, pois o dever de cumprir sua função social é superior.

O estatuto da terra, contribui com o pensamento anteriormente externado, reforçando a ligação entre a terra e cumprimento de sua função social, veja-se:

Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

A Constituição Federal manifesta em mais este artigo sobre o assunto, veja-se:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - ...;

III - função social da propriedade;

A importância desse caráter social imprimido à propriedade reflete-se no dever do proprietário de dar à sua propriedade uma função específica. Não se trata, porém, de qualquer função, mas uma função de cunho social, que se destine ao interesse coletivo e não apenas ao interesse individual. Fica evidenciado, ntretanto, que existe um dever fundamental advindo da função social da propriedade, que é o da apropriada utilização dos bens em proveito da coletividade.

Quando se trata da propriedade rural, a exigência desta destinação social torna-se ainda mais evidente, visto ser a terra - antes de tudo - um bem de produção, que tem como utilidade própria a produção de bens imprescindíveis à sobrevivência do ser humano.

Conclui-se que a propriedade é um direito que não pode ser utilizado de forma individualista, devendo satisfazer aos interesses da coletividade mediante a destinação para a sua função social, conforme previsão constitucional atual. Disto deflui o fato de a propriedade que não cumprir a sua função social, não terá garantia constitucional e que o seu proprietário não deverá ter assegurada a defesa nas ações possessórias.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA

Independente e mais perto de você

O objetivo do projeto é melhorar as condições de segurança alimentar das famílias de baixa renda e a geração de trabalho e renda. O programa de hortas comunitárias irá levar alimentos na mesa de muitas famílias como: mandioca, feijão, tomate, cenoura e outros alimentos.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis.

Palácio Antônio Martins, 02 de maio de 2016.


GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual